

2 — As candidaturas admitidas ao PIC são publicitadas pelo ICAM, mediante aviso a publicar na sua sede e notificação aos respectivos candidatos.

Artigo 9.º

Reclamação

1 — O ICAM notifica os candidatos, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo, da decisão sobre a admissão das candidaturas, indicando expressamente os respectivos fundamentos no caso da não admissão.

2 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, os requerentes podem, no prazo de três dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

3 — A decisão sobre a reclamação é notificada aos interessados, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Acordo

A adesão ao PIC formaliza-se mediante a celebração de acordo entre o ICAM e a entidade aderente, devendo conter:

- a) Datas de início e fim do projecto e respectiva programação;
- b) As garantias de realização do projecto;
- c) As regras de utilização do material promocional;
- d) A obrigação da informação do número de espectadores em cada sessão, preferencialmente em suporte informático;
- e) Os mecanismos de fiscalização da correcta execução do projecto;
- f) As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- g) Data de entrega do relatório final.

Artigo 11.º

Cedência das cópias

1 — O ICAM cede as cópias dos filmes constantes da programação da entidade aderente com a antecedência mínima de três dias úteis, devendo, na data da entrega, ser assinado termo de responsabilidade de modelo aprovado pelo ICAM.

2 — Os custos relativos ao envio das cópias são da responsabilidade do ICAM.

Artigo 12.º

Material promocional

1 — As entidades aderentes ao PIC estão obrigadas a utilizar o material promocional concebido e fornecido pelo ICAM.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o ICAM deve disponibilizar o material promocional com a antecedência mínima de 15 dias úteis da data de início do evento.

Artigo 13.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração dos elementos constitutivos do projecto, nomeadamente a substituição da entidade aderente, alteração da estrutura do projecto, alteração das datas de realização ou duração deve ser imediatamente comunicada ao ICAM.

2 — Nas situações previstas no número anterior a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção da decisão de adesão ao PIC depende de reapreciação do ICAM.

3 — A decisão de cancelamento ou manutenção da decisão deve ser notificada ao interessado no prazo de 3 dias úteis após a recepção da comunicação referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 14.º

Execução e fiscalização

O ICAM pode a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos e exigir relatórios de execução.

Artigo 15.º

Relatório final

As entidades aderentes devem apresentar ao ICAM um relatório, no prazo máximo de 30 dias após a realização do evento, com informação, de preferência por via informática, do número de espectadores em cada sessão e com a descrição das actividades desenvolvidas e seu impacto junto da população local.

Artigo 16.º

Falta de cumprimento de obrigações

A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações assumidas pela entidade aderente para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

Artigo 17.º

Falsas declarações

O candidato que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado será, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio em causa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde de Velas

Aviso n.º 9/2006/A (2.ª série). — Torna-se pública a lista de classificação final do concurso de provimento institucional externo para preenchimento de uma vaga de assistente da carreira médica de clínica geral, do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Velas, São Jorge, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 23 de Dezembro de 2005:

Evangelina do Espírito Santo Nogueira Boa Morte — 12,75.

10 de Março de 2006. — A Vogal Enfermeira, *Maria da Luz Silva das Graças*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 103/2006/T. Const. — Processo n.º 53/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Por acórdão do tribunal colectivo da comarca de Vagos datado de 21 de Setembro de 2001, foram condenados os arguidos João José Cabral de Albuquerque Simões Rocha, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos de prisão e proibição de exercer cargos públicos durante quatro anos, Hélio Pereira Martins, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, declarando-se perdoados 2 anos, José Francisco Sarabando, em cúmulo jurídico, na pena única de 3 anos de prisão, declarando-se perdão de 1 ano, e proibição de exercer cargos públicos durante dois anos, e António Paula, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos de prisão, declarando-se perdoados 2 anos. Foram ainda os arguidos Hélio Martins e Paulo Gabriel condenados no pagamento de indemnizações à assistente Maria de Lurdes Pereira Batista.

Nessa mesma data, 21 de Setembro de 2001, todos os arguidos interpuseram recurso do acórdão condenatório para o Tribunal da Relação de Coimbra, por declaração em acta quer da matéria de facto quer da matéria de direito, protestando apresentar, no prazo legal, a respectiva motivação, e requerendo ainda a transcrição integral de toda a prova produzida, requerimentos que na mesma acta lhes foram deferidos.

Em 24 de Setembro de 2001, o arguido João Simões Rocha requereu ao tribunal que se fixasse o início do prazo legal de 15 dias, para apresentar a motivação, após se encontrar nos autos a transcrição de prova, sem prejuízo de consultar a cópia das cassetes, o que também requereu. O mesmo veio a ser requerido em 25 de Setembro de 2001 pelo arguido José Sarabando.

Por despacho de 8 de Outubro de 2001, o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Vagos deferiu o requerido.

Em 4 de Outubro de 2001, deu entrada no tribunal a motivação de recurso do arguido/recorrente José Sarabando. Em 9 de Outubro de 2001, por telecópia, deu entrada a motivação do arguido/recorrente António Paula. E em 11 de Outubro de 2001 entrou a motivação do arguido/recorrente João Rocha, o qual requereu simultaneamente a passagem de guias para pagamento da sanção a que se refere o artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Tal pretensão mereceu do juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Vagos o seguinte despacho: «[...] No entanto, mantém-se o des-